



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Termo Aditivo unilateral. Art. 58, inciso I da Lei nº 8.666/1993. Correção do texto da Cláusula Segunda do Contrato nº 25/2023. Análise Jurídica. Aprovação da Minuta.

### I – RELATÓRIO

1. Em face da simplicidade do objeto da alteração contratual pretendida, neste relatório serão abordadas apenas as ocorrências que interessam ao caso.
2. Aportou nesta Assessoria Jurídica da **DIGAF** os autos do processo SEI nº 23.000229-3 para fins de análise e parecer jurídico acerca da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2023 (0572257).
3. O Aditamento proposto destina-se à alteração do disposto na **Cláusula Segunda**, prevista no Contrato nº 25/2023 (0570537), de modo a corrigir o preço contratado.
4. É o que havia para relatar. Opina-se.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Tem-se, portanto, que o termo aditivo proposto possui a finalidade de corrigir o preço contratado do item 2.1., passando de R\$26.582,00 para R\$ 26.852,00. É salutar mencionar que o valor total mencionado no Contrato 25/2023 é condizente com o valor de R\$26.852,00 para 550 unidades. Dessa forma, foi necessário realizar o Termo Aditivo para correção. Ademais, o aditamento ratifica as demais cláusulas contratuais, ora em análise.
6. Denota-se que a alteração contratual pretendida não modifica em nada as obrigações assumidas pelas partes, isto é, não refletem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos distintos. Trata-se, na realidade, tão somente de uma correção de preço, visto que o valor total para 550 unidades seria de R\$ 26.852,00, tendo em vista que o valor unitário é R\$48,82.
7. O Estatuto Licitatório de 1993 traz a prerrogativa da Administração Pública modificar contratos administrativos unilateralmente de modo a permitir uma melhor adequação do objeto às finalidades de interesse público, vejamos:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

8. Todavia, para que tal ato seja praticado é imprescindível a apresentação da justificativa. Não se pode olvidar que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão

do ato (Primeiro Termo Aditivo).

9. Sobre o tema convém colecionar a doutrina do renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que nos ensina:

*"dito princípio implica para a Administração o **dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".*

10. No caso em tela, recomendamos a inclusão da justificativa da alteração contratual no preâmbulo da minuta, após o primeiro considerando.

11. No que concerne a minuta 0572257, sob o ponto de vista jurídico-formal, verifica-se que esta foi elaborada em consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, pois, nenhuma adequação a ser proposta.

### III – CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser juridicamente possível a alteração proposta na minuta 0572257, **desde que observado o disposto no item 10.**

13. Não obstante, recomenda-se, ainda, após a autorização do Gestor Máximo deste Órgão e colhida a assinatura deste, seja encaminhada a publicação do extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2023.



Documento assinado eletronicamente por **VITÓRIA RÉLIO DE CARVALHO**, **ASSESSOR I**, em 13/04/2023, às 10:56, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0572453** e o código CRC **F9B5C395**.